



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Ofício nº. 460/2015  
Ibitinga, 06 de Maio de 2015.

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000788/2015  
Data: 07/05/2015 Horário: 17:27  
Legislativo - MTR 175/2015

Ref.: **Resposta ao requerimento 106/2015**

Assunto: Requer Informações possíveis contratações ilegais e inconstitucionais de servidores públicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao solicitado pelo vereador Valdecir de Traque, anexamos informações das Secretarias de Assuntos Jurídicos, Recursos Humanos e Relações do Trabalho e Planejamento e Coordenação acerca do assunto abordado pelo nobre edil.

Certo de termos atendido a contento o quanto solicitado, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

  
**FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**WINDSON PINHEIRO**  
DD Presidente da Câmara Municipal de  
Ibitinga/SP



DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Requerimento de Informação nº 106/2015 feita pelo Vereador Valdecir de Traque, sobre os cargos de direção ocupados por servidores não efetivos.

Para uma melhor análise sobre o assunto, entendo que há a necessidade de transcrever o art. 17 e seu parágrafo único, 4 da Lei nº 1.707/1990. Vejamos:

*Artigo 17 – As atividades que constituem área de competência dos órgãos subordinados poderão ser desenvolvidas por agentes administrativos titulares de cargos efetivos e, eventualmente, nos casos de técnicos ou profissionais especializados, por agentes administrativos em comissão ou contratados para exercício de funções temporárias de excepcional interesse público, nas formas da Lei.*

*PARÁGRAFO ÚNICO – Aos agentes administrativos em comissão e contratados para funções temporárias é vedado o exercício de **função de direção, chefia, encarregatura ou correspondente em órgãos subordinados.***

Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a lei é clara no sentido de os servidores em comissão NÃO PODEM EXERCER AS **FUNÇÕES** DE DIREÇÃO, CHEFIA, ENCARREGATURA OU CORRESPONDENTE, em nada mencionado os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Diante dessa interpretação, há que se fazer a distinção entre cargos.

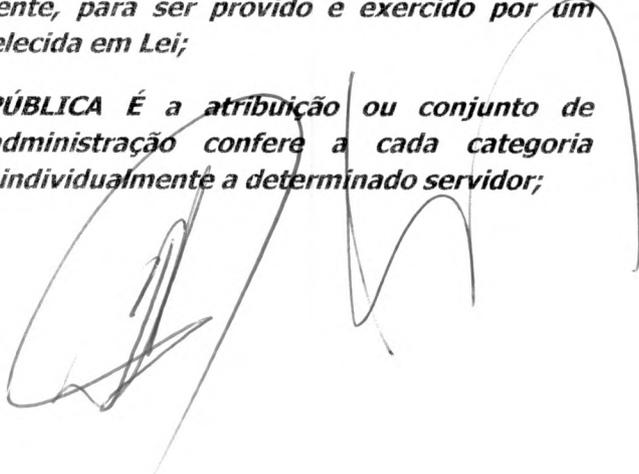
A Lei nº 1.706/1990, no parágrafo 1º do artigo 2º, define o que é CARGO e o que é FUNÇÃO. Vejamos:

*ARTIGO 2º - Os cargos e funções de que trata o artigo anterior serão organizados em carreira, para acesso exclusivo de seus titulares, na forma estabelecida nesta lei.*

*PARÁGRAFO 1º - Para fins desta lei:*

*I - CARGO PÚBLICO, como unidade básica da estrutura organizacional, é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;*

*II – FUNÇÃO PÚBLICA É a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;*



Já a **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no seu artigo 32**, define o que é cargo público:

**Art. 32 - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.**

Quanto a função, esta se refere a um vínculo de trabalho entre uma pessoa física e a Administração Pública, e o conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas por pessoa, em regra para a execução de serviços eventuais.

Existem as funções de confiança que são aquelas ocupadas por agentes concursados (art. 37, V, CF) e as temporárias, que são ocupadas por terceirizados e regidas, em âmbito federal, pela lei 8.745/93.

Podemos definir a função de que trata o texto constitucional, bem como de que trata o parágrafo único do artigo 17 da Lei 1.07/90, como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído ao servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições a serem desenvolvidas por servidor de carreira e relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento, desde que correlatas ao seu emprego original, havendo estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção. Diferentemente do cargo em comissão, de livre provimento, que compreende as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores, a serem ocupados por pessoas do grupo de confiança restrita dos dirigentes do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, a Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que **não há nenhuma ilegalidade** na contratação dos servidores nomeados na representação do Vereador Valdecir de Traque, vez que os mesmo preenchem CARGOS EM COMISSÃO e não função em comissão, conforme previsto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 1.707/1990.

Para uma melhor aferição do posicionamento dessa subscritora e, principalmente, para se vislumbrar maior legalidade desse entendimento, OPINO que seja enviada consulta junto a empresa GEPAM - Gestão Pública, Assessoria Contábil, Auditoria e Assessoria em Administração Municipal S/S Ltda., que presta serviços de assessoria jurídica a essa Municipalidade, para que emita parecer sobre a legalidade ou não das contratações dos servidores que ocupam os CARGOS EM DIREÇÃO.

Esse é o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 29 de abril de 2015.

  
Maria Carolina Rodrigues Pereira

Secretária de Assuntos Jurídicos



DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO  
AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Em atenção ao Requerimento nº 593/2015, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, que encaminha cópia do requerimento protocolado naquela Casa de Leis pelo Sr. Valdecir de Traque, esclarecemos que:

O nobre vereador em síntese, questiona a legalidade e constitucionalidade das contratações de servidores em Comissão elencados a folha 2 do referido requerimento.

Após uma análise criteriosa do Parágrafo Único do art. 17 da Lei 1.707/90, verificou-se que a vedação ali existente se refere tão somente a Contratação de Pessoas que não fazem parte do quadro efetivo dessa Administração, **tão somente para as Funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente em órgãos subordinados.**

Diante da constatada confusão que o nobre vereador esta fazendo com relação **CARGO e FUNÇÃO**, verifiquei que o art. 2º da Lei 1.706/90, parágrafo 1º, define o que é CARGO e que é FUNÇÃO:

**ARTIGO 2º - Os cargos e funções de que trata o artigo anterior serão organizados em carreira, para acesso exclusivo de seus titulares, na forma estabelecida nesta lei.**

**PARÁGRAFO 1º - Para fins desta Lei:**

**I - CARGO PÚBLICO, como unidade básica da estrutura organizacional, é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;**

**II - FUNÇÃO PÚBLICA é a atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinado servidor;**

Além da definição de Cargo e Função, estabelecido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (1.706/90), o art. 32 da Lei 8.112/90, Inciso II, e (art. 37, CF), também define o que é cargo publico, na CF Inciso V do art. 37, disciplina o que é função e quem deverá preencher tais cargos.



Assim entendo que os CARGOS de direção elencados na folha 2 da representação não foram ocupados de forma ilegal ou inconstitucional, posto que trata-se de CARGO de Direção e não FUNÇÃO.

É o que me cumpria informar.

Ibitinga, 30 de abril de 2015.



Belmiro Sgarbi Neto

Secretário de Recursos Humanos e Relações de Trabalho

**Ofício Especial**  
Ibitinga, 06 de Maio de 2015.

Ref.: **Resposta ao requerimento 106/2015**

Assunto: Requer Informações possíveis contratações ilegais e inconstitucionais de servidores públicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao solicitado pelo vereador Valdecir de Traque, informamos que tendo havido resposta oficial do Senhor Prefeito acerca do assunto, não há que se falar em manifestação por parte desta Secretaria.

Certo de termos atendido a contento o quanto solicitado, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



**MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES**  
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Excelentíssimo Senhor  
**WINDSON PINHEIRO**  
DD Presidente da Câmara Municipal de  
Ibitinga/SP



Ibitinga, 05 de maio de 2015

**Ofício : 080 / 2015**

**Assunto:** Encaminha **Ofício CMI Ofício nº 370/2015** recebido da Câmara Municipal de Ibitinga.

A Secretaria de Desenvolvimento Social vem através deste, encaminhar Ofício nº **Ofício CMI nº 370/2015 recebido da** Câmara Municipal de Ibitinga; e Informa que não cabe a esta secretaria analisar a questão; e que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estará respondendo as informações solicitadas.

Sem mais, enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Regina Célia dos Santos Franceschini  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Florisvaldo Antonio Fiorentino  
D.D. Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

